



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### PROCURADORIA JURÍDICA

#### PARECER Nº 6/2019

**ASSUNTO:** Ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação – Assunto: Parecer sobre a emenda nº 40/2019, ao PLO 90/2018 que “Dispõe sobre o Sistema de Registro de Declarações, estabelece a vedação ao Nepotismo e à nomeação e designação de pessoas condenadas por atos ilícitos para o preenchimento de funções de confiança e cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, além da transparência e publicidade de informações quanto às contratações e gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das Entidades subvencionadas pelo Município, e dá outras providências”.

Trata-se de ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da Emenda nº 40/2019 ao Projeto de Lei Ordinária 90/2018, que “dispõe sobre o Sistema de Registro de Declarações, estabelece a vedação ao Nepotismo e à nomeação e designação de pessoas condenadas por atos ilícitos para o preenchimento de funções de confiança e cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, além da transparência e publicidade de informações quanto às contratações e gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das Entidades subvencionadas pelo Município, e dá outras providências”.

A aludida Emenda, em suma, traz alterações no artigo 13 e respectivo inciso I, ambos do PLO 90/2018, para retirar a previsão de vedação de nomeação, contratação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com parentesco com a autoridade nomeante e com o agente político, de servidores exercentes em cargo de direção, chefia e assessoramento, para os cargos em comissão ou função de confiança ou gratificada, de quaisquer órgãos da administração direta e indireta para o cargo de agente político.

Detendo o Município competência para regulamentar e suplementar a legislação federal quanto as matérias tratadas no projeto de lei ordinária em comento, sendo a iniciativa legislativa acerca da matéria concorrente entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo, tratando de temas ligados à moralidade administrativa, publicidade, fiscalização e transparência nas contratações de pessoas em cargos comissionados e de natureza política, bem como quanto aos atos dos Poderes Executivo e Legislativo e do uso de verbas e repasses públicos ao terceiro setor, não se vislumbra qualquer embaraço às alterações pretendidas pelo nobre Edil. Situações estas já analisadas, objeto do Parecer nº 14/2018 e 2/2019.

Por todo o exposto, reiterando em todos os aspectos o Parecer Jurídico nº 14/2018, emitido por esta Procuradoria e anexado aos autos, bem como do Parecer Jurídico nº 2/2019, concluo pela viabilidade jurídica da emenda nº 40/2019 ao projeto de lei nº 90/2018.

Ibitinga, 22 de maio de 2019.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

